

LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2018

*Dispõe sobre a Lei do Plano
Diretor do Município, e dá outras
providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NELSON ROBERTO
BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP,**
no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º Fica revisado por esta Lei o Plano Diretor do Município de Presidente Prudente.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município.

Art. 2º A presente norma tem como objetivo primordial a organização do espaço territorial do Município de Presidente Prudente, visando alcançar o desenvolvimento sustentável, a função social da cidade e da propriedade, obedecendo ao disposto neste Plano Diretor, em atendimento às disposições do artigo 182, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 3º O Plano Diretor, aplicável à totalidade do território, é determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município, definindo:

- I -** a função social da propriedade urbana e rural;
- II -** as políticas públicas do município;
- III -** as políticas setoriais.

Art. 4º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os planos setoriais e específicos orientar-se-ão pelos princípios fundamentais, diretrizes e objetivos gerais e específicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º O Plano Diretor deverá observar os planos nacionais, estaduais e regionais, de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social,

incluindo o Plano Estadual de Bacias Hidrográficas do Pontal do Paranapanema, Aguapeí e Peixe.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

- Art. 6º** Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:
- I -** direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
 - II -** justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
 - III -** respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
 - IV -** justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
 - V -** universalização da mobilidade e acessibilidade e a priorização dos modos não motorizados, ampliando e melhorando o transporte coletivo público;
 - VI -** preservação e recuperação do ambiente natural em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico;
 - VII -** fortalecimento do setor público, valorização das funções de planejamento, articulação e controle da política urbana;
 - VIII -** participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão da cidade, através dos conselhos representativos e em casos específicos em audiências públicas;
 - IX -** valorização das iniciativas empreendedoras com foco na geração de emprego e renda.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

- Art. 7º** Este Plano Diretor rege-se pelas seguintes diretrizes:
- I -** garantia do direito ao desenvolvimento sustentável;
 - II -** garantia de participação da sociedade nas decisões sobre o planejamento do município;
 - III -** articulação entre as diversas partes do município e sua região;
 - IV -** equilíbrio na relação entre o meio urbano e rural;
 - V -** garantia de que o desenvolvimento sustentável da economia e da estrutura física não venham inviabilizar o desenvolvimento socioeconômico do município;
 - VI -** adequada relação entre a expansão urbana e o uso racional da infraestrutura instalada;
 - VII -** ordenado desenvolvimento econômico associado à preservação da memória e cultura local, garantindo a preservação e salvaguarda do patrimônio cultural edificado;
 - VIII -** estímulo ao desenvolvimento do centro da cidade, centros de bairros e sedes distritais, através da implantação de espaços e equipamentos públicos e privados.

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS

- Art. 8º** Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes objetivos gerais:
- I -** assegurar que a ação pública ocorra de forma planejada, tanto na área rural como urbana;
 - II -** assegurar a função social da propriedade urbana e rural;
 - III -** estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade;
 - IV -** ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, tanto na área rural como urbana;
 - V -** orientar os investimentos públicos, tanto na área rural como urbana;
 - VI -** propiciar a integração regional.
- Art. 9º** Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes objetivos específicos:
- I -** consolidação do município como polo comercial, prestador de serviço, de inovação tecnológica, industrial e turístico, sede de atividades produtivas, geradoras de emprego e renda;
 - II -** cumprimento da função social, garantindo o acesso do cidadão à moradia e aos serviços públicos, respeitando o meio ambiente e proporcionando o desenvolvimento econômico;
 - III -** qualidade das áreas residenciais e melhoria da circulação e transporte;
 - IV -** otimizar o adensamento das áreas urbanas consolidadas e infraestruturadas de modo a evitar a dispersão da ocupação;
 - V -** adoção de padrões de ocupação do solo compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município;
 - VI -** direcionar o uso e ocupação do solo urbano e rural de forma integrada e compatível às características territoriais, socioeconômicas e ambientais do município;
 - VII -** ordenar o território de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a qualidade de vida no município;
 - VIII -** determinar as áreas prioritárias para receber ações de urbanização, regularização fundiária e implantação de projetos habitacionais de interesse social;
 - IX -** definir áreas para projetos públicos estratégicos prioritários;
 - X -** compatibilizar a ocupação do território às necessidades de deslocamento de pessoas e cargas dentro dos princípios de uma mobilidade urbana sustentável;
 - XI -** integrar as políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos e entidades municipais às determinações estabelecidas nesta Lei;
 - XII -** indicar instâncias de controle social para acompanhamento da execução da política de desenvolvimento do território;
 - XIII -** viabilizar a regularização fundiária, a política habitacional de interesse social, bem como a urbanização específica nas áreas ocupadas pelas populações de baixa renda, observando-se as regulamentações constantes nesta Lei e na legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 10. Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas nesta Lei e nas leis específicas e complementares ao Plano.

Art. 11. São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- I -** cumprir as leis e normas que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
- II -** favorecer as oportunidades que garantam o acesso à propriedade urbana e à moradia;
- III -** garantir o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- IV -** promover o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizar-se com a capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- V -** propiciar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Art. 12. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, o Executivo Municipal poderá determinar ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, em promover o seu adequado aproveitamento e utilização, sob pena, sucessivamente, de:

- I -** parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II -** imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III -** desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 13. As áreas situadas na ZCS1 – Zona de Comércio e Serviço Central, definida na Carta de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei, serão passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios nos termos do artigo 182, § 4º da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 10.251, de 10 de julho de 2001, sendo que tais imóveis ou áreas devem se enquadrar nas seguintes condições:

- I -** para edificação compulsória, os lotes urbanos com área igual ou superior a 500m², não edificados, ou seja, destituído de qualquer edificação, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário no município;
- II -** para utilização compulsória, os imóveis não utilizados com área de construção abandonada há mais de 24 meses ou para qualquer terreno subutilizado com área igual ou superior a 1.000m² que tenham área edificada menor que 10% da área do terreno, desde que não

- aproveitados em qualquer atividade econômica ou o remanescente não possua espécies vegetais significativas pelo porte ou espécie;
- III -** para parcelamento compulsório as glebas com área igual ou superior a 10.000 metros quadrados.

Art. 14. A edificação e utilização compulsória também poderão ser exigidas quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio ou que, de outra forma, ponham em risco a integridade das pessoas ou exponha-se a uso incompatível com a salubridade pública.

Parágrafo único. O parcelamento ou a edificação compulsória não poderá incidir sobre as áreas de preservação permanente, áreas cobertas com vegetação nativa, áreas de restrição à ocupação urbana, áreas de relevante interesse urbanístico e cultural, faixas não edificantes que comprometam o aproveitamento, atividades econômicas de interesse como depósitos a céu aberto, estacionamentos e pátio de indústrias.

Art. 15. A avaliação da relevância da cobertura vegetal do imóvel deverá ser feita por meio de certidão emitida pelo órgão municipal competente, após verificação que comprove a idade botânica, a quantidade de espécies e o grau de comprometimento das espécies vegetais com a edificação no lote.

Art. 16. Complementarmente ao Código Tributário Municipal, o Executivo Municipal instituirá lei municipal específica que determinará os imóveis ou áreas onde serão aplicados os instrumentos mencionados neste Capítulo, a forma de utilização, edificação, parcelamento compulsório, bem como fixará os prazos e condições para a implantação da referida obrigação, de caráter urbanístico, por orientação da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 17. Após a promulgação da lei municipal especificada no artigo anterior, os proprietários serão notificados na forma estabelecida no artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas eventuais alterações.

§ 1º No imóvel notificado, cujo proprietário não tenha cumprido com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, nos prazos estabelecidos por Lei específica, o Executivo Municipal poderá aplicar Imposto Predial Territorial Urbano progressivo no tempo, com alíquota majorada, por cinco anos consecutivos, na forma estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas eventuais alterações.

§ 2º Depois de decorridos os prazos estabelecidos em lei específica para a cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação do parcelamento, edificação compulsória ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em título da dívida pública municipal, atendidas as disposições da legislação federal citada no parágrafo anterior, ou manter a cobrança na alíquota máxima até que a obrigação seja cumprida.

Art. 18. Fica estabelecido o prazo de 24 meses, prorrogados por igual período, para regulamentação da lei municipal específica, tratada neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA ÁREA RURAL

Art. 19. São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e utilização da propriedade rural de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- I -** cumprir as leis e códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade rural;
- II -** favorecer as oportunidades que garantam o acesso à propriedade rural.

CAPÍTULO V DAS LEIS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES

Art. 20. São objetivos gerais referentes às leis específicas e complementares a este Plano:

- I -** proteger e preservar o meio ambiente;
- II -** prevenir ocorrências de distorções do crescimento urbano e rural;
- III -** proteger e preservar os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, paleontológico, arqueológico, paisagístico, ecológico e científico;
- IV -** evitar e prevenir as incompatibilidades do uso do solo;
- V -** propiciar a otimização do uso da infraestrutura e do equipamento urbano já existente;
- VI -** prevenir a concentração urbana excessiva;
- VII -** estimular a polinucleação, ou seja, dinamizar áreas da cidade que hoje têm baixo desenvolvimento, de forma a gerar emprego nessas localidades;
- VIII -** controlar as densidades populacionais no território urbano;
- IX -** controlar a distribuição espacial das atividades produtivas;
- X -** estimular a produção imobiliária nos vazios urbanos, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado;
- XI -** evitar a dispersão de ocupação do território;
- XII -** garantir a adequada ocupação do lote urbano;
- XIII -** garantir a segurança e salubridade das edificações;
- XIV -** garantir as áreas adequadas para uso residencial, comercial e industrial.

Art. 21. São as seguintes as leis específicas e complementares referentes a este Plano:

- I -** do zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;
- II -** do parcelamento do solo urbano;
- III -** do perímetro urbano;
- IV -** do sistema viário básico;
- V -** das normas para edificações.

Parágrafo único. As leis específicas e complementares enumeradas neste artigo se configuram como instrumentos de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos gerais enumerados no artigo 20 e expressam exigências fundamentais de ordenação do município.

Art. 22. Todo projeto de lei referente a esta Lei e suas respectivas leis específicas e complementares, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Executivo Municipal ao Conselho Municipal de Planejamento, instituído pela Lei Orgânica do Município, para parecer técnico.

§ 1º O parecer técnico de que trata o artigo deverá enfatizar as vantagens e desvantagens sob os aspectos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais.

§ 2º O parecer do Conselho Municipal de Planejamento deverá ser elaborado e enviado ao órgão responsável pelo planejamento urbano do Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que apresente justificativa aprovada pelos membros do Conselho.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES ESPACIAIS DE PLANEJAMENTO (UEP's)

Art. 23. As Unidades Espaciais de Planejamento - UEP's do Município de Presidente Prudente, consoante carta, parte integrante desta Lei, tem por objetivo unificar a base territorial para as políticas setoriais e para as ações dos órgãos da administração direta e indireta do município.

Parágrafo único. As aglomerações urbanas dos distritos de Eneida, Montalvão, Floresta do Sul e Ameliópolis são consideradas, cada uma delas, uma Unidade Espacial de Planejamento.

Art. 24. O órgão responsável pelo planejamento do Executivo Municipal promoverá ações junto aos órgãos do Estado, da União e concessionárias de serviços públicos que atuam no município, para que, quando viável tecnicamente, adotem as Unidades Espaciais de Planejamento – UEP'S como base territorial de suas ações.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 25. A política setorial de caráter urbanístico, definida plenamente pelas leis específicas e complementares a este plano e as futuras políticas setoriais a serem definidas pelas Unidades Espaciais de Planejamento (UEP's), configuram-se em desdobramentos do Plano Diretor.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo planejamento urbano do Executivo Municipal é obrigado a elaborar, avaliar e acompanhar as Políticas Setoriais dos órgãos da Administração Municipal através do Sistema Municipal de Planejamento (SMP), assim definido no artigo 28, que deverão observar os princípios, diretrizes e objetivos constantes desta Lei e seus respectivos anexos.

SEÇÃO I **DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA** **NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 26. São os seguintes os objetivos básicos da política administrativa no âmbito do planejamento municipal:

- I -** instituir o processo permanente de planejamento;
- II -** modernizar os métodos de gestão e os procedimentos burocráticos;
- III -** incentivar a participação comunitária através dos conselhos municipais instituídos pela Lei Orgânica;
- IV -** a interação das atividades setoriais;
- V -** assegurar a integração da área urbana com a área rural.

Art. 27. A política administrativa de planejamento contemplará a reestruturação administrativa:

- I -** da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- II -** das Unidades Espaciais de Planejamento (UEP's) para cada órgão da administração direta e indireta;
- III -** do Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG), sob a direção da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação e composto dos representantes das Unidades Espaciais de Planejamento (UEP's) de cada órgão da administração direta e indireta.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação:

- a)** coordenar, elaborar, revisar e promover a execução do Plano Diretor;
- b)** participar conjuntamente da coordenação e da elaboração de planos de governo, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis de orçamento;
- c)** coordenar, elaborar e revisar a elaboração da política setorial relacionada ao uso e ocupação do solo urbano, do parcelamento do solo urbano, do sistema viário básico, do perímetro urbano e do código de edificações;
- d)** dirigir o Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG);
- e)** aprovar projetos arquitetônicos e urbanísticos do Executivo Municipal;
- f)** coordenar e manter o cadastramento da área rural do município;
- g)** implantar e dirigir o sistema municipal de informação e cadastro técnico, que terá as seguintes responsabilidades:



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1. promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
 2. manter atualizadas as informações cadastrais;
 3. promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração municipal, principalmente com a Coordenadoria Fiscal e Tributária, administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;
 4. apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;
 5. manter atualizadas as plantas gerais da cidade;
 6. elaborar planta geral da cidade subdividida em setores, regiões, microrregiões e quadriculas, constando a subdivisão em lotes;
 7. elaborar a planta geral da área urbana, em escala adequada, onde conste a principal informação cadastral, principalmente as características de uso do solo, lote por lote, infraestrutura, equipamentos urbanos e os serviços públicos;
 8. promover os levantamentos aerofotogramétricos, visando à atualização da base cartográfica;
 9. implantar e manter atualizado o sistema de geoprocessamento do município;
 10. elaborar a planta geral do município, em escalas adequadas;
 11. elaborar a planta geral da área rural do município, em escalas adequadas, onde conste a informação cadastral rural.
- h) emitir pareceres conclusivos sobre a concessão de alvarás para o exercício de atividades de comércio, serviços e indústrias.

§ 2º Compete à Unidade Espacial de Planejamento (UEP) a responsabilidade pela elaboração da política setorial no âmbito das atribuições de seu órgão respectivo.

§ 3º Compete ao Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG) as seguintes responsabilidades:

- a) apreciar as Políticas Setoriais de cada órgão do Executivo Municipal;
- b) assegurar a integração das Políticas Setoriais;
- c) avaliar os resultados e acompanhar a execução do Plano Diretor;
- d) apreciar, avaliar e acompanhar a execução de Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento.

§ 4º A convite, participarão do Grupo de Planejamento e Coordenação Geral, representantes de órgãos do Estado, da União e de empresas concessionárias de serviços públicos, que atuam nos campos de infraestrutura, meio ambiente, saneamento, rodagem, transportes e comunicações.

Art. 28. As Unidades Espaciais de Planejamento (UEP's) e o Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG), no âmbito do Executivo Municipal, e o Conselho Municipal de Planejamento, no âmbito da participação comunitária, constituem o Sistema Municipal de Planejamento (SMP).

SEÇÃO II DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 29. Os objetivos básicos referentes à política tributária são os seguintes:

- I -** instituir impostos e tributos de competência municipal;
- II -** assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III -** recuperar, em benefício comum, o ônus provocado pelas distorções do processo de urbanização, provocadas pela má utilização da propriedade;
- IV -** recuperar em benefício comum a valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
- V -** coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;
- VI -** viabilizar a transferência do Imposto Territorial Rural (ITR) para o Município, em sua totalidade.

SEÇÃO III DA POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA E DO INVESTIMENTO PÚBLICO

Art. 30. A política orçamentária e do investimento público composto do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, sob a responsabilidade do órgão municipal de Finanças do Executivo Municipal, deverá, obrigatoriamente, considerar as proposições deste Plano Diretor e as constantes nas políticas setoriais a serem elaboradas.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 31. Os objetivos básicos referentes à política habitacional, além das disposições do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS deverão atender:

- I -** conhecer a situação habitacional do município através de cenários que levem em conta indicadores socioeconômicos, conforme diagnóstico do setor habitacional do PMHIS, a fim de promover a inclusão social e habitacional, por meio do incentivo e articulação com demais programas sociais, da urbanização e regularização fundiária urbana, além da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;
- II -** estimular a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, por meio de parcerias com o governo federal e estadual, além da iniciativa privada, entidades e associações populares de produção de moradias, ampliando o atendimento habitacional para a população de baixa renda através de

- novas oportunidades habitacionais para atender ao atual déficit habitacional e neutralizar a ocorrência de ocupações irregulares;
- III - tratar das questões da regularização fundiária, da habitação, do conforto ambiental urbano e das zonas de interesse social, garantindo o direito universal à moradia, ampliando a oferta habitacional, em consonância com esta Lei, Lei Orgânica Municipal, Estatuto da Cidade e demais leis específicas que se façam necessárias;
 - IV - atender às necessidades habitacionais relativas à inadequação imobiliária, com melhoria das condições de habitabilidade e oferta de infraestrutura básica, equipamentos públicos, comunitários e serviços de qualidade;
 - V - promover o desenvolvimento institucional e técnico do setor habitacional na Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CMHIS, para gestão, fiscalização, monitoramento e avaliação do processo de implementação do PMHIS;
 - VI - erradicar em médio prazo o déficit habitacional.

Art. 32. A política habitacional deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - reurbanização de áreas ocupadas por favelas;
- II - regularização fundiária das áreas de ocupação irregular, com exceção das áreas públicas;
- III - reassentamento de população favelada em áreas de risco;
- IV - lotes urbanizados;
- V - construção de conjuntos habitacionais para população de baixa renda;
- VI - implantação de processos construtivos (mutirões);
- VII - formas de financiamentos;
- VIII - cesta básica de materiais de construção;
- IX - assistência técnica do município;
- X - estoques de áreas para fins habitacionais.

Art. 33. Os recursos oriundos, dentre outros, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da concessão onerosa do direito de construir e da venda de lotes, das prestações e vendas de imóveis edificados, serão utilizados preferencialmente para atender a política habitacional.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. A política de assistência social organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia, com vistas à inclusão social.

Art. 35. São objetivos básicos referentes à política da Assistência Social:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 - e) a garantia de assistência à pessoa com necessidades especiais e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- II -** a vigilância socioassistencial visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, prevenindo situações de riscos e ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimização e danos, e seus agravos;
- III -** a defesa de direitos que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Art. 36. A organização da assistência social no município tem como base as seguintes diretrizes:

- I -** descentralização político-administrativa e comando único das ações;
- II -** participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações;
- III -** primazia da responsabilidade pública, na condução da política de assistência social.

Art. 37. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de projetos e programas de proteção:

- I -** proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II -** proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;
- III -** as proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação;
- IV -** as proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social;
- V -** o CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinado à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio assistenciais de proteção social básica às famílias;

- VI - o CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situações de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;
- VII - os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DE SAÚDE

- Art. 38.** São objetivos básicos referentes à política de saúde:
- I - gerir, planejar, controlar e avaliar sua política em consonância com o que se prescreve o inciso IV, do artigo 200, da Constituição Federal, garantindo, mediante estratégias sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
 - II - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico e mental da comunidade em todos os seus níveis;
 - III - promover a divulgação científica, no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local, bem como incentivar a capacitação dos profissionais da saúde para melhorar o atendimento a comunidade;
 - IV - proporcionar o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, incentivando a participação da comunidade;
 - V - enfatizar a mudança de comportamento dos munícipes, de forma a internalizar a responsabilidade individual da prática de atividade física regular, alimentação adequada e saudável e combate ao tabagismo, articulando e promovendo os programas de saúde já existentes e apoiando a criação de outros.
- Art. 39.** A política de saúde deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:
- I - gerenciamento e controle de contratos e convênios na esfera federal, estadual, municipal e privada;
 - II - informatização do sistema municipal de saúde com aprimoramentos dos sistemas existentes e desenvolvimento de novas aplicações, de forma a possibilitar a avaliação da eficácia dos serviços executados e o monitoramento destes programas;
 - III - estruturação, organização e operacionalização dos serviços de vigilância em saúde, divididos em Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental, com o controle da qualidade da água tanto superficial como subterrânea, oferecida à população do município;

- IV - fortalecimento da capacidade de respostas a doenças emergentes, endêmicas, parasitárias e zoonoses, melhorando a vigilância à saúde, com ênfase no mosquito *Aedes Aegypti* referente à dengue, chikungunya, zika vírus e demais arboviroses, bem como a hanseníase, tuberculose, leishmaniose, raiva e influenza;
- V - integração entre todas as secretarias municipais, de modo a permitir um amplo compartilhamento de informações e experiências, bem como o desenvolvimento de ações conjuntas que visem à saúde da população em toda sua integralidade;
- VI - implementação do sistema de atendimento de urgência/emergência através das UPAs e Pronto Atendimento e do Serviço de Atendimento Pré-hospitalar (APH), através do SAME 192 no Município;
- VII - aperfeiçoamento do Banco de Dados de informação de saúde do município;
- VIII - reorganizações estruturais, físicas e administrativas, do processo de acesso e acolhimento às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais nas unidades de saúde;
- IX - aprimoramento da rede de urgência e emergência junto com o grupo condutor da Regional de Presidente Prudente, conforme estabelece a Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde, GM/MS Nº 1.600/2011 e Deliberações CIB – 7 e 8/2012;
- X - aperfeiçoamento e qualificação do Serviço de Transporte Sanitário, através do Serviço de Transporte Social – STS e Transporte Fora de Domicílio – TFD;
- XI - implementação e organização com fluxo definido da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS do município;
- XII - implementação e ampliação da rede de cobertura em atenção básica no município, porta de entrada ao SUS, a fim de proporcionar o acesso aos serviços de prevenção de saúde em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e no atendimento das necessidades de saúde considerando os determinantes sociais e atendendo as questões culturais, de raça/cor/etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e geração;
- XIII - garantir atenção integral à saúde da mulher com especial atenção na gestação e aos seus direitos sexuais e reprodutivos;
- XIV - promover o cuidado às pessoas nos ciclos de vida (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso) considerando as questões de gênero, orientação sexual, raça/etnia, situações de vulnerabilidade, especificidades e a diversidade na atenção básica, nas redes temáticas e nas redes de atenção à saúde;
- XV - reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde da população por meio de ações de vigilância, promoção e proteção com foco na prevenção de doenças crônicas e não transmissíveis, acidentes, violências e na promoção do envelhecimento saudável;
- XVI - qualificar instrumentos de execução das ações da rede municipal de saúde garantindo a eficiência do SUS;

- XVII -** contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações de trabalho dos profissionais que atuam na área da saúde;
- XVIII -** aprimorar a política de comunicação em saúde, propiciando mecanismos permanentes de diálogo com a sociedade em torno das diretrizes do SUS e da política de saúde como meio de atender as demandas sociais;
- XIX -** fortalecer as instâncias do controle social e os canais de interação com o usuário com garantia de transparência e participação cidadã;
- XX -** aprimorar a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde, implementando a integração de informação em saúde no âmbito do SUS;
- XXI -** aprimorar e garantir a assistência farmacêutica universal e integral do âmbito do SUS, na esfera municipal, e realizar a promoção do uso racional de medicamentos e correlatos;
- XXII -** fortalecer as redes de atenção, em especial a rede de saúde mental e demais transtornos, com ênfase nas ações de promoção e prevenção relacionadas ao uso problemático do crack, álcool e outras drogas, bem como as redes de atenção à pessoa com necessidades especiais e a rede de saúde bucal;
- XXIII -** garantir o funcionamento do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador – CEREST, assegurar a universalização ao trabalhador e estabelecer uma cultura preventiva de segurança e saúde no trabalho por meio de identificação das relações entre trabalho e o processo saúde e doença dos trabalhadores atendidos na rede SUS. Avaliar e intervir nos ambientes, processos, formas e organização dos trabalhos adoeceadores.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 40. Os objetivos básicos referentes à política de educação, além de contemplar o Plano Municipal de Educação, deverá:

- I -** garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II -** garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III -** garantir a participação de representantes da comunidade na gestão democrática do ensino, a ser levado a efeito;
- IV -** garantir padrão de qualidade do ensino;
- V -** adotar o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas;
- VI -** promover e garantir o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;
- VII -** valorizar os profissionais do ensino;
- VIII -** promover e garantir o acesso às escolas técnicas profissionalizantes particulares e públicas;
- IX -** promover e garantir o acesso para inclusão de EPAAE – Estudantes Público Alvo da Educação Especial - nas unidades escolares;
- X -** promover e garantir a alfabetização de jovens e adultos, visando à erradicação do analfabetismo no município;

- XI - promover e garantir a municipalização das escolas estaduais, de interesse do município;
- XII - promover e garantir serviços de apoio interdisciplinar aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental Ciclo I.
- XIII - promover ações que levem à reflexão de temas que repercutem no cotidiano escolar, como violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 41. A política de educação deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - sistema de ensino próprio com extensão, correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;
- II - aplicação obrigatória no ensino municipal de 25%, no mínimo, da receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferências, conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- III - obtenção de auxílio financeiro, oriundo de órgãos das esferas estadual e federal, aos programas de educação do município, com anuência do Conselho Municipal de Educação;
- IV - participação da comunidade na gestão e planejamento da política de creches e pré-escolas, através do Conselho Municipal de Educação;
- V - realização do censo escolar anualmente;
- VI - manutenção dos projetos existentes, em caso de interesse público;
- VII - articulação com as Secretarias de Saúde, Assistência Social e de Esporte, buscando o planejamento integrado;
- VIII - expansão da rede física para atendimento prioritário às crianças de 0 a 3 anos e 11 meses de idade nas creches, e de 4 a 6 anos e 11 meses na pré-escola, e do ensino fundamental;
- IX - expansão de atendimento ao ensino profissionalizante;
- X - estruturar este órgão com novos equipamentos e com tecnologia atualizada, garantindo que a rede física implantada tenha o mínimo necessário e suficiente para atender as necessidades educacionais.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DE CULTURA, TURISMO E LAZER

Art. 42. Os objetivos básicos referentes à política de cultura, turismo e lazer, além de contemplar as disposições do Plano Diretor de Turismo, deverão:

- I - reconhecer e valorizar a cultura como direito de cidadania e a diversidade cultural como expressão simbólica e atividade econômica;
- II - garantir o exercício dos direitos culturais aos cidadãos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;
- III - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura, em consonância aos princípios do Sistema Municipal de Cultura;

- IV - viabilizar e qualificar artistas, agentes e gestores culturais por meios de ações concretas e efetivas nas áreas de formação, fomento e difusão;
- V - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- VI - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade para o estímulo de uma cultura de paz;
- VII - favorecer a ação cultural de forma ampliada considerando os aspectos transversais da cultura com outros segmentos da gestão pública;
- VIII - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 43. A política de cultura, turismo e lazer deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, programas e projetos sobre:

- I - formação de artistas e gestores culturais da comunidade local;
- II - divulgação das expressões culturais do município;
- III - incentivar a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;
- IV - incentivar a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- V - constituir mecanismo de defesa e proteção do patrimônio histórico, artístico, turístico e arquitetônico do município, garantindo a preservação e salvaguarda do patrimônio cultural edificado;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressão tradicionais;
- VIII - identificar e revelar artistas e produtores culturais por intermédio de programas que atuem na comunidade através de processos contínuos, estabelecendo uma política pública de acesso e inclusão das manifestações culturais e artísticas como um meio catalizador para a formação da cidadania, desenvolvimento social, individual e coletivo, afetando positivamente a comunidade, atribuindo à cultura o valor devido na construção de valores éticos e estéticos que busquem a transformação social e humana.

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA DE ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 44. Os objetivos básicos referentes à política de esportes e recreação são:

- I - prover a cidade de equipamentos e atividades de modo a incentivar a população à prática de atividades desportivas e recreativas;
- II - incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras nas diferentes modalidades esportivas do município, utilizando os equipamentos públicos;
- III - coordenar as equipes de competições, representantes do município, em calendários oficiais quer seja das confederações brasileiras, Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude, Federação Paulista e ligas regionais;

- IV - buscar recursos, incentivos financeiros e firmar convênios visando à manutenção das equipes de competição.

Art. 45. A política de esportes e recreação deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - manutenção dos projetos existentes, em caso de interesse público;
- II - implantação de novas praças esportivas e seus equipamentos, com prioridade para as áreas mais carentes promovendo atividades esportivas e recreativas;
- III - desenvolvimento da prática esportiva nas áreas competitiva e recreativa;
- IV - convênios com entidades privadas patrocinadoras das equipes de competição que representam o município;
- V - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias.

SEÇÃO X DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 46. Os objetivos básicos referentes à política ambiental são:

- I - preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente;
- II - integrar ações ligadas à defesa do meio ambiente;
- III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;
- IV - impor ao poluidor e ao depredador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;
- V - formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservar e manter a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;
- VI - desenvolver atividades educativas junto à comunidade;
- VII - desenvolver pesquisas destinadas à preservação do meio ambiente;
- VIII - compatibilizar a política ambiental com políticas setoriais, principalmente a de uso e ocupação do solo;
- IX - informar a comunidade de índices de qualidade ambiental;
- X - fiscalização, manutenção e ampliação da coleta seletiva;
- XI - dar destino tecnicamente adequado aos resíduos sólidos urbanos;
- XII - elaborar o Zoneamento Ambiental;
- XIII - implantação da Agenda 21;
- XIV - estruturar administrativamente e tecnicamente a Secretaria do Meio Ambiente;
- XV - participar na elaboração do Plano Diretor Rural;
- XVI - atualizar e contextualizar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos;
- XVII - fiscalizar a política de sustentabilidade do Parque Ecológico da Cidade da Criança;
- XVIII - organizar e regulamentar a política de gestão do Balneário da Amizade;
- XIX - atualizar e contextualizar Plano Diretor de Drenagem Urbana e combate à erosão;
- XX - reutilização das águas através de coleta das águas pluviais;
- XXI - organizar e regulamentar a política de gestão do Parque Ecológico São Lucas/ São Matheus.

Art. 47. A política ambiental deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - preservação e recuperação das áreas verdes, dos fundos de vale, das minas e nascentes, córregos, riachos e rios do município;
- II - arborização e vegetação das ruas, praças, parques e estacionamentos horizontais, dentre outros, observando manuais de orientação, apropriados para áreas urbanas;
- III - controle da erosão, da fauna e das áreas de proteção permanente;
- IV - controle de produtos químicos, de resíduos nucleares e outros potencialmente poluidores;
- V - sistema de coleta, destinação e processamento dos resíduos sólidos urbanos;
- VI - impermeabilização do solo;
- VII - critérios de podas da arborização urbana;
- VIII - publicação anual de índices de qualidade ambiental pelo Poder Público Municipal;
- IX - controle do Zoneamento Ambiental como instrumento definidor das ações e medidas de proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço e com a definição dos fatores ambientais considerados;
- X - gerenciamento da Agenda 21;
- XI - preservação, melhoria e recuperação das Matas do Furquim, Calabreta e Aurélio;
- XII - realização de um cadastramento geral da arborização urbana;
- XIII - criação e constituição da equipe de fiscalização para arborização e meio ambiente;
- XIV - controle do Plano Diretor Rural;
- XV - controle e implantação do Plano de Gestão em Resíduos Sólidos;
- XVI - controle e implantação da política de sustentabilidade do Parque Ecológico da Cidade da Criança, Balneário da Amizade e Parque Ecológico São Lucas/São Matheus;
- XVII - controle e implantação da política da gestão do Balneário da Amizade;
- XVIII - controle e implantação da política de gestão ambiental visando o desenvolvimento sustentável;
- XIX - controle e implantação do Plano Diretor de Drenagem Urbana e combate à erosão;
- XX - elaboração, controle e implantação do uso das águas pluviais para utilização nas instalações comerciais, industriais e institucionais;
- XXI - elaborar políticas de incentivo às construções sustentáveis e à permeabilidade do solo;
- XXII - regulamentar o pagamento por serviços ambientais;
- XXIII - articulação com a política de mudanças climáticas;
- XXIV - regulamentação do termo de compromisso ambiental para compensar autorizações para supressão de vegetação e/ou recuperar o meio ambiente em decorrência de atividades que causem degradação ambiental;
- XXV - regulamentação em relação à proteção de nascentes originadas devido a processos erosivos.

SEÇÃO XI

DA POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 48. Os objetivos básicos referentes à política de transportes públicos, além das disposições do Plano Diretor de Mobilidade Urbana Municipal, deverão atender:

- I -** gerenciamento dos serviços de transporte público, coletivo e individual, de modo a garantir a prioridade absoluta ao transporte coletivo de passageiros, assegurando padrões de qualidade e segurança dignos, com custos condizentes com o poder aquisitivo da população;
- II -** fiscalizar e normatizar a prestação de serviços de transporte público, coletivo e individual de passageiros, garantindo o cumprimento das legislações municipal, estadual e federal, em especial isenções tarifárias e acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III -** promover a integração e participação da comunidade e dos usuários na gestão, planejamento e fiscalização dos órgãos e empresas, operadoras do sistema de transporte público coletivo e individual de passageiros;
- IV -** compatibilizar a política de transportes públicos com as políticas de uso e ocupação do solo e sistema viário;
- V -** executar, de forma gradativa, o Plano de Reestruturação do Transporte Coletivo Municipal;
- VI -** garantir o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público urbano.

Art. 49. A política de transportes públicos deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I -** sistema operacional;
- II -** metodologia de cálculo de tarifa;
- III -** trajeto das linhas;
- IV -** frequência das linhas;
- V -** terminais;
- VI -** pontos de embarque e desembarque;
- VII -** controle da poluição do ar e sonora dos veículos;
- VIII -** medidas que assegurem facilidade no uso do transporte coletivo pelos portadores de necessidades especiais;
- IX -** vias e ou canaletas exclusivas para o transporte coletivo;
- X -** executar e controlar o Plano de Reestruturação do Transporte Coletivo Municipal;
- XI -** sistema de integração tarifária;
- XII -** uniformização, especificação e modernização da frota de veículos empregados no transporte público coletivo e individual de passageiros.

Art. 50. A política de transportes públicos deverá contemplar, ainda, diretrizes relacionadas ao transporte de passageiros e de cargas, rodoviário, ferroviário e aeronáutico.

SEÇÃO XII **DA POLÍTICA DO SISTEMA VIÁRIO, DO TRÂNSITO** **E DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 51. Os objetivos básicos referentes à política do sistema viário, do trânsito e da mobilidade urbana são:

- I -** assegurar a adequada continuidade das vias;
- II -** melhorar as condições de circulação;
- III -** garantir a utilização segura e harmônica das vias e passeios públicos pelos veículos e pedestres;
- IV -** assegurar a utilização do sistema viário promovendo acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V -** promover a adequação do sistema ao relevo;
- VI -** proteger o meio ambiente;
- VII -** compatibilizar a política do sistema viário e do trânsito com as de uso e ocupação do solo e ambiental;
- VIII -** atender a Lei da Mobilidade Urbana, do Sistema Viário Básico e Parcelamento do Solo.

Art. 52. A política do sistema viário, do trânsito e da mobilidade urbana deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I -** priorização ao transporte coletivo e aos modais não motorizados;
- II -** regulamentação da utilização das vias de circulação, em especial, estacionamento de veículos;
- III -** estudos de sentido de tráfego;
- IV -** regulamentação da utilização das vias de circulação, em especial, estacionamento de veículos de grande porte;
- V -** restrições a redutores de velocidade do tipo lombadas e tartarugas;
- VI -** estudos sobre os pontos críticos de conflito de trânsito;
- VII -** comunicação visual e sinalizações gráficas, horizontais e verticais;
- VIII -** sinalização semafórica;
- IX -** passarelas e passagens para pedestres;
- X -** pavimentação, guias, sarjetas, passeio e iluminação;
- XI -** paisagismo das vias;
- XII -** ciclovias;
- XIII -** faixas e corredores exclusivos para bicicletas e ônibus;
- XIV -** estruturação do policiamento de trânsito;
- XV -** emplacamento de logradouros públicos atualizados (nome de ruas, avenidas, etc.).

SEÇÃO XIII **DA POLÍTICA GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO DOS DISTRITOS**

Art. 53. Todas as políticas setoriais previstas nesta Lei deverão contemplar os distritos municipais.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação compatibilizará as proposições, diretrizes e programas das diferentes políticas setoriais aos distritos, constituindo a Política Global de Desenvolvimento dos Distritos Municipais.

SEÇÃO XIV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 55. Os objetivos referentes à política de desenvolvimento econômico são:

- I -** melhorar a qualidade de vida da população;
- II -** garantir a justa distribuição de renda;
- III -** promover medidas que elevem o nível de empregos;
- IV -** descentralizar as atividades econômicas no espaço urbano, visando à redução de deslocamento da população;
- V -** compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- VI -** promover a integração dos órgãos responsáveis pelos setores da indústria, prestação de serviços, agricultura e comércio do município.

SEÇÃO XV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DA ÁREA RURAL

Art. 56. Os objetivos referentes ao desenvolvimento da área rural são:

- I -** garantir a produção agrícola;
- II -** garantir o escoamento da produção agrícola;
- III -** garantir a preservação do meio ambiente e sua recuperação;
- IV -** garantir os cadastramentos de todas as áreas rurais no Cadastro Técnico Municipal;
- V -** elaboração e manutenção do Plano Diretor Rural.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, enviará à Câmara Municipal, no prazo de 24 meses, prorrogados por igual período, os projetos de lei:

- I -** que contemplarão outros instrumentos de produção do desenvolvimento urbano, tais como:
 - a)** outorga onerosa do direito de construir;
 - b)** direito de superfície;
 - c)** direito de preempção;
 - d)** transferência do direito de construir.
- II -** que instituirão o consórcio de urbanização, no caso em que as obras sejam consideradas de relevante interesse social.

§ 1º O consórcio de urbanização de que trata o inciso II é a forma de viabilizar financeiramente planos urbanísticos no qual o proprietário entrega ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, e após a realização das obras, recebe como pagamento outro imóvel devidamente urbanizado.

§ 2º O imóvel a que se refere o parágrafo anterior, a ser entregue ao proprietário, será de valor correspondente ao seu imóvel antes das obras de urbanização realizadas com recursos públicos.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação é o órgão responsável pelo exercício das atividades previstas para o Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Executivo Municipal.

Art. 59. São partes integrantes desta Lei:

- I -** a Carta das UEP's;
- II -** a Carta de Zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;
- III -** a legislação urbanística referente ao Parcelamento do Solo Urbano, Normas de Edificações, Perímetro Urbano, Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Sistema Viário Básico.

Art. 60. O Plano Diretor será revisto conforme determina a Lei Federal nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade, pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Executivo Municipal e parecer do Conselho Municipal de Planejamento, com a aprovação da Câmara Municipal de Presidente Prudente, através de quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 61. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 151/2008.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 20 de dezembro de 2018.

NELSON ROBERTO BUGALHO
Prefeito Municipal

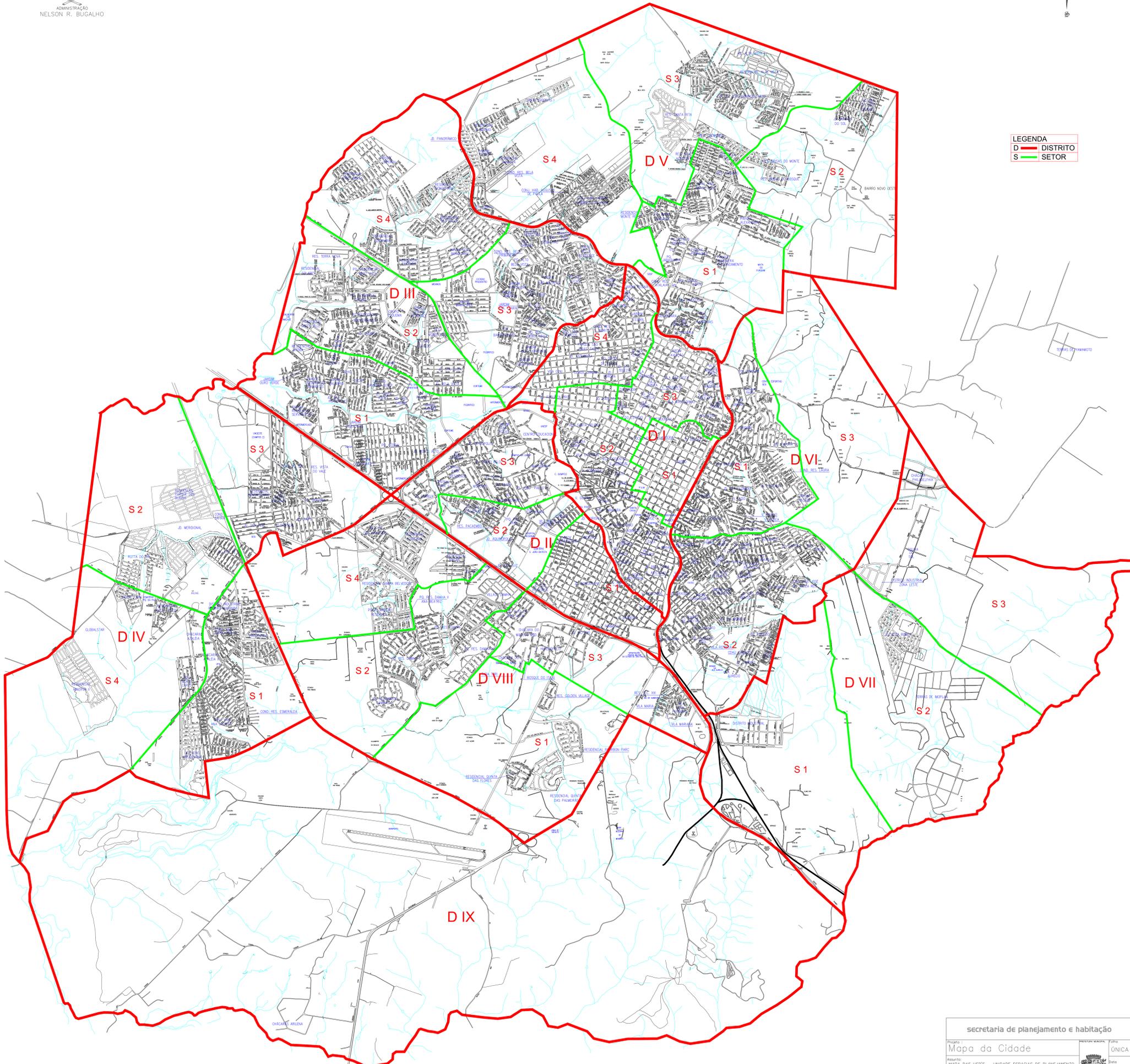


ADMINISTRAÇÃO
NELSON R. BUGALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

MAPA DAS UEP'S - UNIDADE ESPACIAS DE PLANEJAMENTO 2018



LEGENDA
D — DISTRITO
S — SETOR



ESCALA GRÁFICA

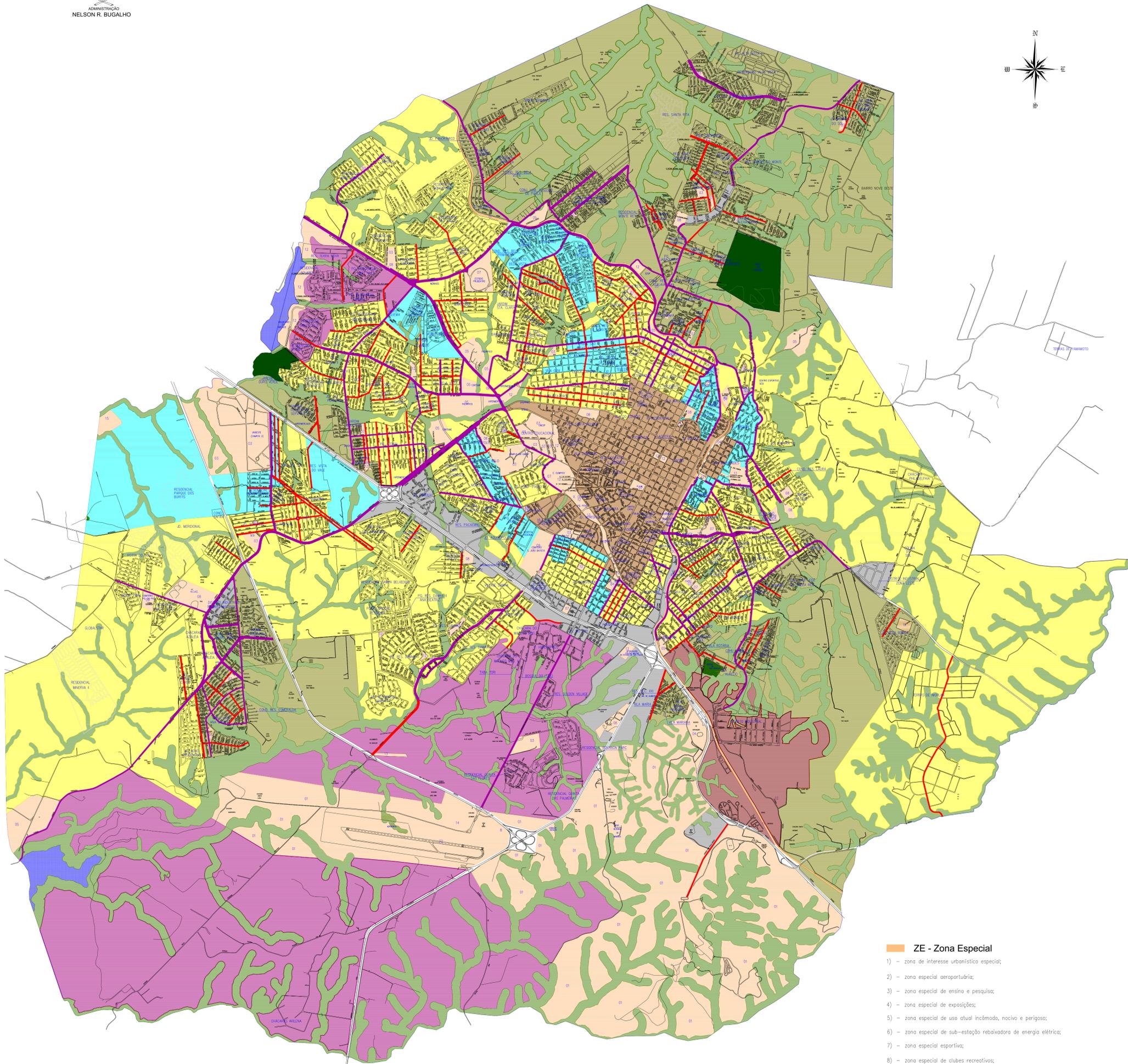
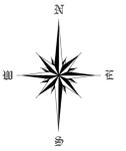
secretaria de planejamento e habitação	
Projeto: Mapa da Cidade	ÚNICA
Assunto: MAPA DAS UEP'S - UNIDADE ESPACIAS DE PLANEJAMENTO	Data: 12/06/2018
Local: PRESIDENTE PRUDENTE	Elaborado por: Geospatial
Responsável: NELSON R. BUGALHO	Secretário: LUIZ ABEL GOMES BRONDI
Elaborado por: ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS	Revisado por: PRESIDENTE PRUDENTE



ADMINISTRAÇÃO
NELSON R. BUGALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO- 2018



ZE - Zona Especial

- 1) - zona de interesse urbanístico especial;
- 2) - zona especial aeroportuária;
- 3) - zona especial de ensino e pesquisa;
- 4) - zona especial de exposições;
- 5) - zona especial de uso atual incômodo, nocivo e perigoso;
- 6) - zona especial de sub-estação rebaixadora de energia elétrica;
- 7) - zona especial esportiva;
- 8) - zona especial de clubes recreativos;
- 9) - zona especial de cemitério municipal;
- 10) - zona especial de transporte intermunicipal rodoviário;
- 11) - zona especial de transporte intermunicipal ferroviário;
- 12) - zona especial de recreação e lazer;
- 13) - zona especial área militar;
- 14) - zona especial do centro administrativo;
- 15) - zona especial da estação de tratamento de esgoto - ETE LIMOEIRO

ANEXO I PRESIDENTE PRUDENTE / ZONEAMENTO CARACTERÍSTICAS DE USO			
ZONAS	Permissões	Taxas	Proibições
ZR1	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Residência Não-Funiliar Comércio e Serviço Vicinal	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Especial Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Os Demais e Residência Multifamiliar (de interesse social)
ZR2	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Residência Não-Funiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Especial Indústria Não-Poluidora (de acordo no parágrafo)	Os Demais
ZR3	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Residência Não-Funiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Especial Indústria Não-Poluidora (de acordo no parágrafo)	Os Demais
ZR4	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Residência Não-Funiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Especial Indústria Não-Poluidora (de acordo no parágrafo)	Os Demais
ZCS1	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Residência Não-Funiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Especial Indústria Não-Poluidora (de acordo no parágrafo)	Os Demais
ZCS2	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Residência Não-Funiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Especial Indústria Não-Poluidora (de acordo no parágrafo)	Os Demais
ZI1	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Residência Não-Funiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Especial Indústria Não-Poluidora (de acordo no parágrafo)	Os Demais
ZI2	Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar Residência Não-Funiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Especial Indústria Não-Poluidora (de acordo no parágrafo)	Os Demais

ANEXO II PRESIDENTE PRUDENTE / ZONEAMENTO PARÂMETROS E ÍNDICES URBANÍSTICOS									
Zonas Urbânicas	Tamanho Mínimo do Lote (Metro Linear)	Frente Mínima do Lote (Metro Linear)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Taxa de Ocupação Máxima (Porcentagem)	Recuo Frontal Mínimo (Metro Linear)	Área Mínima do Terreno por Unidade Habitacional (Metro Quadrado)	Taxa de Permeabilidade Mínima (Porcentagem)	Capacidade de Altura Máxima (Número)	Índice de Favela
ZR1	250 (11/200)	12	1	70	4	160	20	2 (R)	0
ZR2	250	12	2	70	4	60	10	2 (R)	0
ZR3	250	12	4	70	4	20	10	2 (R)	0
ZR4	250	12	2	70	4	20	10	2 (R)	0
ZCS1	250	12	14	4 (100)	70	4	20	10	10
ZCS2	250	12	14	4 (100)	70	4	20	10	10
ZCS3	250	12	14	4 (100)	70	4	20	10	10
ZI1	250	12	14	4 (100)	70	4	20	10	10
ZI2	250	12	14	4 (100)	70	4	20	10	10

ANEXO III PRESIDENTE PRUDENTE / ZONEAMENTO REQUISITOS OBRIGATORIOS			
Forma de Favelação	Recuo de Frente	Recuo de Lado	Recuo de Fundo
Até 4 pavimentos	Metro Linear (M)	Metro Linear (M)	Metro Linear (M)
Até 4 pavimentos	Façoado	Façoado	Façoado
Até 4 pavimentos	Recuo obrigatório mínimo 1,5 m de cada lado	Recuo obrigatório mínimo 1,5 m de cada lado	Recuo obrigatório mínimo 1,5 m de cada lado

LEGENDA

- ZR1 - Zona Residencial de Baixa Densidade Populacional, de ocupação horizontal;
- ZR2 - Zona Residencial de Média Densidade Populacional, de ocupação horizontal e vertical de até 02 pavimentos;
- ZR3 - Zona Residencial de Alta Densidade Populacional, de ocupação horizontal e vertical;
- ZR4 - Zona Residencial de Média Densidade Populacional, de interesse social e de ocupação horizontal e vertical de até 02 pavimentos;
- ZCS1 - Zona de Comércio e Serviço Central, de ocupação vertical;
- ZCS2 - Zona de Comércio e Serviço de Eixos Viários, de ocupação vertical;
- ZCS3 - Zona de Comércio e Serviço de Vias Principais e Secundárias de bairro e região de ocupação vertical até 3 pavimentos;
- ZI1 - Zona de Indústrias Não Poluídas;
- ZI2 - Zona de Indústrias Potencialmente Poluídas;
- ZPPA - Zona de Preservação e Proteção Ambiental.

* Os: uso permitido de interesse social com subsídio estatal.

(1) 80% (oitenta por cento) de taxa de ocupação máxima para edificações comerciais, serviços, industriais ou mistas;
 (2) 70% (setenta por cento) de taxa de ocupação máxima para edificações exclusivamente residenciais;
 (3) 4 (quatro) a menos frontal para edificações comerciais, serviços, industriais ou mistas;
 (4) 4 (quatro) a menos frontal mínima de 4 (quatro) metros para edificações exclusivamente residenciais;
 (5) 4 (quatro) a menos frontal mínima de 4 (quatro) metros para edificações comerciais, serviços, industriais ou mistas;
 (6) 4 (quatro) a menos frontal mínima de 4 (quatro) metros para edificações exclusivamente residenciais;
 (7) adotar-se os índices urbanísticos da zona de maior coeficiente de aproveitamento;
 (8) dentro do prazo de estabelecimento se constitui de um pavimento e não tiver outro tipo de uso incluído, não será computado para efeito de geração de diário;
 (9) quando forem duas de interesse social ou três com tamanho mínimo inferior ao estabelecido no inciso I e desde que sejam áreas com matrícula anterior a 1996, o recuo frontal mínimo é de 2,00 metros;
 (10) vedado o acesso ao direito de construir, podendo o coeficiente de aproveitamento ser acrescido em 2, podendo atingir o máximo de 8, em caso de parcelamento do solo;
 (11) índices mínimos para lotes de loteamentos somente para loteamentos aprovados em 2, podendo atingir o máximo de 8, em caso de parcelamento do solo;
 (12) para interesse social com utilização de lei federal 6766/79 e com interesse e participação do município;
 * Os: sub-sídio somente para estabelecimento poderá ocupar 100% do lote.

Secretaria de planejamento e habitação

Projeto: ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Prefeito: NELSON R. BUGALHO

Secretário: LUIZ ADEL GOMES BRONDI

ÚNICA

16/10/2018

CEOP FORNACI